

## Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

13 de fevereiro de 2017

Duração: 90 min.

No seu primeiro dia de advogado estagiário, entra no seu escritório um cliente, chamado António e residente em Lisboa.

António afirma ser credor da Sociedade X em 5.000€, por efeito de um contrato celebrado entre estes há um ano atrás, nas instalações da sede em Marrocos. Esta quantia deveria ter sido entregue na sucursal de Lisboa da Sociedade X, mas não o foi até hoje.

Como o administrador da Sociedade X diz que esta não tem, neste momento, património para pagar a dívida e que está prestes a pedir a declaração de insolvência, António lembrou-se de que talvez pudesse pedir diretamente os 5.000€ a Bernardo (domiciliado em Braga, 15 anos), que se havia constituído como fiador da dívida no momento da celebração do contrato.

O seu patrono pede-lhe a resposta, por escrito e completa, às seguintes questões:

### **1- Pode António exigir judicialmente que Bernardo pague a dívida da Sociedade X, propondo a ação apenas contra o primeiro? (4 v.)**

- Pode. O litisconsórcio do fiador e devedor principal é voluntário, logo, o A. pode optar por demandar apenas o fiador – arts. 627.º + 641.º CC.
- Excluir a existência de litisconsórcio necessário legal, convencional ou natural.
- Juridicamente, o fiador responde nos mesmos termos do devedor. Poderá, no entanto, invocar o benefício da excussão. Deverá fazê-lo na contestação, e pedir a intervenção (principal passiva) da Sociedade, sob pena de renunciar a este benefício – art. 641.º CC e 316.º/3 CPC.
- O litisconsórcio, neste caso, é, para o Prof. Miguel Teixeira de Sousa, voluntário comum. Justificar.

#### **1.1-Pressupondo que a resposta é afirmativa, quem deve constar da petição inicial como réu? (3 v.)**

- Bernardo, pois é ele o titular do direito. Se constarem os pais, estes serão absolvidos da instância, por ilegitimidade.

- No entanto, sendo o Bernardo menor, há que saber se ele tem capacidade judiciária.
  - Nos termos do art. 127.º, a) e c) (pois o Prof. Miguel Teixeira de Sousa exclui a aplicação da al. b)), o menor não tem capacidade de exercício para produzir os efeitos possivelmente decorrentes da ação no plano material, que é a vinculação ao pagamento dos 5.000,00€.
  - Logo, nos termos do art. 15.º, n.º 2, também não os poderá produzir no plano processual.
  - Assim, nos termos do art. 16.º/1 e 3 CPC, e 124.º e 1901.º CC, a incapacidade de B seria suprida através da sua representação por ambos os pais. Note-se que embora a ação seja proposta contra B, quem é citado são os seus pais.
- (nota: a ação é proposta contra o menor, mas os pais são citados... dizer que a ação é proposta contra os pais não está correto)

### **1.2- Se esta ação fosse proposta no Porto, como deveria o juiz proceder? (6 v.)**

- O conflito é plurilocalizado, há que determinar a competência internacional.
- Pontos essenciais, para além daqueles que é sempre obrigatório abordar:
  - Os âmbitos do Regulamento 1215/2012 estão preenchidos, nomeadamente o espacial (art. 6.º), pois o réu tem domicílio em Braga.
  - Aplicação do art. 4.º, que levaria a que a ação pudesse ser proposta em Portugal. Depois, a nível territorial, seriam competentes os tribunais de Braga, nos termos do art. 71.º/1.
  - Ponderar aplicação do art. 7.º/1
  - Afastar desde logo o art. 7.º/5, pois não se trata de exploração de sucursal.
- Verifica-se uma incompetência relativa. Indicar se o Tribunal a deveria conhecer e qual a consequência.

### **2- Se, em vez disso, António preferir propor a ação contra a Sociedade X, pode a ação ser proposta contra a sucursal de Lisboa? (2 v.)**

- Pela regra geral do art. 11.º/2, a sucursal não teria personalidade judiciária, pois não tem personalidade jurídica. No entanto, há que verificar se se preenchem os requisitos de extensão do art. 13.º.
- Não se aplica, neste caso, o art. 13.º/1, pois o contrato não foi celebrado pela sucursal, mas sim pela Sociedade X.
- No entanto, como X tem sede num Estado estrangeiro (não membro da UE), e o contrato foi celebrado com António, domiciliado em Portugal, a sucursal tem personalidade judiciária.

- Neste sentido, embora não seja titular da relação controvertida (pois é a sociedade que celebra o contrato – 26.º/1 e 3), tem também legitimidade, pois a lei permite que a sucursal esteja em juízo como substituto processual da sociedade.

(nota: a interpretação restritiva do Prof. Miguel Teixeira de Sousa é apenas para as situações em que a sociedade tem sede num Estado Membro, o que não é o caso)

**3- Imagine que o António havia também celebrado um contrato absolutamente igual ao acima descrito, mas com a Sociedade Y. No entanto, ao contrário da Sociedade X, a Sociedade Y já lhe havia pago o montante em dívida. Com a pressa, António, ao escrever a petição inicial, troca-se, e identifica como ré a Sociedade Y. Como deve o juiz decidir? (3,5 v.)**

- O juiz deve decidir que a Sociedade Y é parte legítima (30.º/1 e 3). Explicar discussão doutrinária e regime positivo.

- Quando o juiz se aperceber de que Y já pagou, deve absolve-la do pedido. Justificar.

**3.1- Qual a consequência de ter sido António a escrever e a assinar esta petição inicial? (1,5 v)**

- O patrocínio judiciário não é obrigatório (determinação do valor da causa de acordo com o art. 301.º, constatação de que este não ultrapassa a alçada da primeira instância e verificação de todas as alíneas do art. 40.º).